

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GA-3

PROCESSO: TCE-RJ Nº 243.505-6/19
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE
ASSUNTO: CONSULTA

**CONSULTA. QUESTIONAMENTO ACERCA DO
PRAZO PARA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. RPPS. LEGISLAÇÃO
EDITADA PELO ENTE FEDERATIVO.
POSSIBILIDADE, DESDE QUE FIXADO O
TERMO FINAL DENTRO DO MÊS
SUBSEQUENTE AO DA COMPETÊNCIA DA
FOLHA DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS
ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS.
CIÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL.
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.**

Cuida o presente processo de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Natividade, Senhor Severiano Antônio dos Santos Rezende, por meio do Ofício GP nº 467/19, através da qual pretende o pronunciamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de lei local fixar, como termo final para repasse das contribuições ao RPPS, um dia específico do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento dos segurados ativos, inativos e pensionistas e, em caso afirmativo, se os repasses efetuados em janeiro, referentes ao mês de dezembro, seriam considerados intempestivos quando da análise das Contas de Governo, já que realizados após o término do exercício financeiro. A peça é apresentada nos seguintes termos:

Cumprimentando-a cordialmente, vimos SOLICITAR informação a respeito do entendimento desta Egrégia Corte de Contas sobre a possibilidade de Lei Municipal permitir que o recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores seja efetuado ao Instituto de Previdência até determinado dia do mês subsequente ao do vencimento das respectivas parcelas previdenciárias e se tal fato seria considerado por este Douto Tribunal como impontualidade nos repasses mensais aos órgãos de previdência quando da análise das Contas de Governo do exercício, visto que os repasses referentes ao mês de dezembro somente ocorreriam no mês de janeiro do ano subsequente.

Ingressou nos autos o documento TCE-RJ nº 57.675-1/19, por meio do qual o Senhor Eduardo Estanislau Gama, Controlador e Auditor Interno do Município de Natividade, reiterou os termos da Consulta.

A CAR, à luz das disposições contidas na Deliberação TCE-RJ nº 276/2017, sugere em conclusão:

1. A **CIÊNCIA AO PLENÁRIO** do Doc. TCE-RJ n.º 57.675-1/19;
2. O **CONHECIMENTO PARCIAL** da consulta;
3. A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao consulente, dando-lhe ciência da decisão desta Corte, consignando a seguinte tese:
 - 3.1. Nos termos do art.50, I, da Portaria 464, de 19 de novembro de 2018, o prazo para repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS deve ser estabelecido na legislação editada pelo ente público e deve se dar até uma data do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.
4. O posterior **ARQUIVAMENTO** deste processo.

A Procuradoria-Geral deste Tribunal, representada pelo Dr. Rodrigo França Caldas, e o Ministério Público Especial, através do Exmo. Sr. Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, opinam no mesmo sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

No que toca aos pressupostos de admissibilidade da presente Consulta, coaduno-me com a sugestão da CAR pelo seu conhecimento parcial.

A peça inicial (i) foi ofertada por parte legítima; (ii) versa sobre matéria situada na esfera da competência constitucional desta Corte; e (iii) contém indicação precisa das dúvidas suscitadas.

As Consultas devem conter, ainda, questionamento em tese e não podem versar sobre caso concreto. Entretanto, o Consulente, em sua peça inaugural, indaga se o recolhimento das contribuições no mês de janeiro denotaria “(...) *impontualidade nos repasses mensais aos órgãos de previdência quando da análise das Contas de Governo do exercício (...)*”, o que evidencia sua pretensão de submeter à apreciação desta Corte de Contas caso concreto, em afronta ao que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 276/2017.

Por conta disso, impõe-se o conhecimento parcial da Consulta para, tão somente, responder, em tese, ao questionamento atinente à viabilidade de lei local fixar, como termo final para repasse das contribuições ao RPPS, um dia específico do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento dos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Assim, não será objeto de apreciação a indagação concernente à intempestividade, quando da análise das Contas de Governo do município de Natividade, do repasse referente ao mês de dezembro, realizado em janeiro, ou seja, após o término do exercício financeiro. Neste ponto, reputo ausente o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 5º, inciso III, da Deliberação TCE-RJ nº 276/2017¹.

Ainda no juízo de admissibilidade da exordial, cumpre destacar que o pressuposto da pertinência temática somente é exigido quando a Consulta tiver sido formulada pelas autoridades elencadas nos incisos II, VI e VII do artigo 4º daquele regramento. No presente caso, é até mesmo dispensável, na medida em que a peça

¹ Art. 5º São pressupostos de admissibilidade das consultas: I – estar subscrita por autoridade definida no artigo anterior; II – referir-se a matéria de competência do Tribunal; III – versar sobre matéria em tese, e não sobre caso concreto; IV – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada; V – conter a demonstração da pertinência temática entre a consulta e respectivas áreas de atribuição das instituições que representam, quanto às autoridades elencadas nos incisos II, VI e VII do artigo anterior.

Parágrafo único. As consultas devem ser instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente ou do órgão central ou setorial dos Sistemas de Administração Financeira, de Contabilidade e de Auditoria.

vestibular foi subscrita pelo Prefeito, que, na forma do inciso I, constitui uma das autoridades legitimadas para tanto².

Em relação à identificada ausência de parecer jurídico, peça exigida pelo parágrafo único do artigo 5º, concordo em superá-la, a uma, porque na mesma linha de precedentes desta Corte de Contas, não vislumbro qualquer prejuízo à compreensão do objeto; e a duas, porque o Consulente – ao que parece – não pretendeu substituir a atividade própria dos órgãos de assessoria jurídica pela atuação desta Corte de Contas.

Deste modo, não há óbice à análise meritória da Consulta submetida a este Tribunal – na parte, obviamente, que foi objeto de conhecimento –, o que passo a fazer a seguir.

O Consulente, em sua peça, apresenta os seguintes questionamentos:

Cumprimentando-a cordialmente, vimos SOLICITAR informação a respeito do entendimento desta Egrégia Corte de Contas sobre a possibilidade de Lei Municipal permitir que o recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores seja efetuado ao Instituto de Previdência até determinado dia do mês subsequente ao do vencimento das respectivas parcelas previdenciárias e se tal fato seria considerado por este Douto Tribunal como impontualidade nos repasses mensais aos órgãos de previdência quando da análise das Contas de Governo do exercício, visto que os repasses referentes ao mês de dezembro somente ocorreriam no mês de janeiro do ano subsequente.

A CAR, por meio da peça eletrônica anexada, digitalmente, em 07/01/2020, assim se manifesta:

(...)

Dito isso, passa-se à análise do tema de fundo, que consiste em aferir a possibilidade da legislação local estipular, como termo final para o recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, dia específico do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento segurados ativos, aposentados e pensionistas.

O tema, a nosso sentir, não é de grande complexidade na medida em que, por estar a instituição da contribuição previdenciária no âmbito da competência tributária dos entes públicos subnacionais (art.149, §1º, da CRFB/88), o termo final para o repasse dessa exação ao órgão

² Art. 4º São legitimados a formular consultas perante o Tribunal: I – Chefes de Poder do Estado e de Município jurisdicionado; II – Secretários de Estado e de Município jurisdicionado, titulares de entidades da Administração Indireta ou autoridades de nível hierárquico equivalente; III – Procurador-Geral do Estado; IV – Procurador-Geral de Justiça; V – Defensor Público-Geral do Estado; VI – Presidente de comissão da Assembleia Legislativa ou de Câmara dos Vereadores de Município jurisdicionado; VII – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

previdenciário pode ser determinado na legislação correlata editada por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Inobstante isso, a fixação do aludido limite temporal não fica o alvedrio do legislador local, visto que a data a ser estipulada não pode ultrapassar o mês subsequente ao da competência da folha de pagamento dos segurados ativos, aposentados e pensionistas. É o preceito do art.50, I, da Portaria 464, de 19 de novembro de 2018³, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial⁴. Vejamos (destacamos):

Art. 50. Para fins de cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial, deverá ser previsto na legislação do RPPS:

*I - **prazo para repasse das contribuições**, normal ou suplementar, na forma de alíquotas ou aportes, até uma data do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; e*

Dessa feita, em atenção ao art.1º, II, 'b', da Resolução TCE-RJ n.º 309/2018, elabora-se a seguinte resposta ao quesito formulado pelo consulente:

- *Nos termos do art.50, I, da Portaria 464, de 19 de novembro de 2018, o prazo para repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS deve ser estabelecido na legislação editada pelo ente público e deve se dar até uma data do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.*

(...)

Face o exposto, sugere-se:

- 1. A CIÊNCIA AO PLENÁRIO** do Doc. TCE-RJ n.º 57.675-1/19;
- 2. O CONHECIMENTO PARCIAL** da consulta;
- 3. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao consulente, dando-lhe ciência da decisão desta Corte, consignando a seguinte tese;
 - 3.1.** *Nos termos do art.50, I, da Portaria 464, de 19 de novembro de 2018, o prazo para repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS deve ser estabelecido na legislação editada pelo ente público e deve se dar até uma data do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.*

³ Constante da Consolidação da Legislação Federal sobre os Regimes Próprios de Previdência, atualizada até 02/01/2020, disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/01/CONSOLIDACAO-LEGISLACAO-RPPS-atualizada-ate-02-de-janeiro-de-2020.pdf> - acesso em 07/01/2020.

⁴ A validade desse regramento foi afirmada por esta Coordenadoria na informação de 02/03/2018, inclusa na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 217.128-2/17. Esse entendimento foi igualmente manifestado na consulta objeto do Processo TCE-RJ n.º 218.800-3/19 e do Processo TCE-RJ n.º 234.962-3/19, cujas instruções contaram com o aval da Subsecretaria de Controle de Pessoal – SUP, mas que ainda não foram apreciadas, no mérito, pelo Corpo Deliberativo deste Tribunal. Ademais, essa tese contou com a adesão do Colendo Plenário na decisão de 11/11/2019, proferida no Processo TCE-RJ n.º 238.535-4/19, feito que não trata de consulta.

4. O posterior ARQUIVAMENTO deste processo.

Em justa síntese, a CAR pronuncia-se no sentido de que a data a ser estipulada pela lei do ente federativo, para fins de repasse da contribuição previdenciária, não poderá ultrapassar o mês subsequente ao de competência da folha de pagamento dos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Assim, por considerar que este é o melhor entendimento a respeito da matéria versada na presente Consulta, alinho-me ao posicionamento adotado pela CAR, corroborado pela PGT e MPE –, que abordou o tema com a clareza e precisão necessárias à elucidação do questionamento proposto pelo Chefe do Executivo Municipal – aderindo integralmente aos seus termos.

Por último, registre-se que a resposta à consulta não tem caráter normativo ou vinculante e constitui prejuízo da tese, mas não do fato ou caso concreto. Será, ainda, considerada revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto.

Por todo o exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com os doutos pareceres da Procuradoria-Geral deste Tribunal e do Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - Pela CIÊNCIA ao Plenário do teor do documento TCE-RJ nº 57.675-1/19, por meio do qual o Senhor Eduardo Estanislau Gama, Controlador e Auditor Interno do Município de Natividade, reiterou os termos da presente Consulta;

II - Pelo CONHECIMENTO PARCIAL da presente Consulta, de modo a admiti-la tão somente com relação à dúvida quanto à possibilidade da legislação local fixar, como termo final para o repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, dia específico do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

III - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Consulente, para ciência da presente decisão, consignando-se a seguinte tese:

- Nos termos do artigo 50, inciso I, da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, o prazo para repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS deve ser estabelecido na legislação editada pelo ente público e deve se dar até uma data do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

IV - Pela **CIÊNCIA** ao Consulente de que a manifestação do Corpo Instrutivo e os doutos pareceres da Procuradoria-Geral e do Ministério Público Especial constantes dos autos poderão ser consultados eletronicamente no Portal do TCE-RJ⁵;

V - Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

GA-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto